



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC

Fl. 10

Processo : 005.094-2400/13-1 (principal n.º 071.925-20.00/12-4)

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico n.º263/2013– Contratação diversos cargos - SES

Informação n.º1360/2013 – ASJUR/CELIC

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa LABOR – COOPERATIVA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 263/13, que tem por objeto a contratação de diversos cargos terceirizados para a Secretaria Estadual da Saúde.

Em síntese, a empresa insurge-se quanto à disposição do Edital que veda a participação de cooperativas no certame, requerendo a supressão da cláusula 3.3 para que seja permitida a participação das cooperativas.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no art.41 §2º da Lei 8.666/93, e transcrito no item 5, subitem 5.1 do presente edital de convocação. O Edital de Pregão Eletrônico n.º263/2013 tem a sua abertura prevista para as 09h do dia 19 de Junho de 2013 e a presente impugnação foi encaminhada, através de protocolo, às 17h18min do dia 31 de maio do corrente ano.

Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o item 5, subitem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 11

5.1 do edital, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à vedação da participação de cooperativas no procedimento licitatório, cumpre referir que o Estado do Rio Grande do Sul é signatário de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, por meio do qual se comprometeu a não contratar entidades cooperativadas para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, levando-o a incluir nos instrumentos convocatórios que tenham essa finalidade a vedação da participação de cooperativas.

Vale referir entendimento da PGE no expediente nº 1380-2400/07-0 quando consultada em relação às contratações de cooperativas de trabalho pelo Poder Público, *in verbis*:

Apenas a título de histórico, cabe informar que se trata de expediente em que já houve trâmite junto à PGE, indagando se as cooperativas deveriam ser excluídas de licitações para serviços de vigilância. Respondido, retornou o processo administrativo pedindo que se dê amplitude na resposta, tendo em vista a iminência de outras licitações de serviços. **Encaminhada solução ao caso, afirmando que a contratação de cooperativas somente é possível na hipótese de serviços prestados com autonomia, hipótese em que não se enquadra os serviços de vigilância, conservação, limpeza etc, retorna o expediente reiterando a dúvida.**

(...)

Assim sendo, reiterando as ponderações já referidas às fls. 14-16 e 29-31, entendo que, nas hipóteses de serviços que pressupõe relação de subordinação, pessoalidade e habitualidade, como é o caso de serviços de vigilância, conservação e limpeza, por exemplo, a contratação de cooperativas possui um alto risco de gerar prejuízos ao Ente Público, devendo, portanto ser evitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC

Fl. 12

Registre-se que, assim agindo, o Administrador Público estará apenas afastando as falsas cooperativas, pois é da natureza do ato cooperativo a prestação de serviços com autonomia.

Igualmente, a restrição a cooperativas, nestas circunstâncias, está consoante com o disposto nos artigos 37, caput e XXI, e 174, § 2º, da Constituição Federal.

Desse modo, com fundamento nas orientações da Procuradoria-Geral do Estado, o Edital em tela estabeleceu a vedação da participação de cooperativas, não havendo fatos novos que ensejem qualquer reforma a esse entendimento.

Assim sendo, após a análise dos argumentos apresentados por LABOR – COOPERATIVA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, opinamos pelo conhecimento e não acolhimento da presente impugnação.

Restitua-se, o processo à COPREG/CELIC, em regime de urgência, para as devidas manifestações pertinentes.

No entanto, à consideração.

Porto Alegre, 07 de junho de 2013.

Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo. Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 07/06 .2013

André Santos
Coordenador - ASJUR/CELIC
Id. 3495680-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 13

Processo : 005.094-2400/13-1 (principal n.º 071.925-20.00/12-4)

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico n.º263/2013– Contratação diversos cargos - SES

Sra. Diretora:

Examinada a IMPUGNAÇÃO interposta por LABOR – COOPERATIVA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, **DECIDO** por conhecer e não acolher na íntegra a mesma, nos mesmos termos propostos na informação exarada pela Assessoria Jurídica – CELIC.

Pregoeiro

Jairo Peres de Oliveira,
Matrícula 14112213,
Pregoeiro.

De acordo, decido pela aprovação da Informação da Assessoria Jurídica e da decisão do Sr. Pregoeiro, pelos fundamentos e razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Rosane Machmann Ambrozi

Rosane Machmann Ambrozi

Diretora do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC